



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL nº 4.147, de 2023, estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos titulares de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.



Os arts. 3º, 4º e 5º trazem relações exemplificativas dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da referida Lei para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.

O art. 9º, por fim, fixa a vigência da matéria a partir da publicação da futura lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na CAE e na CCJ, a proposição foi objeto de pareceres pela sua aprovação, sofrendo, na última, emenda de redação.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício das profissões, motivo pelo qual a regulamentação da atividade de técnico em nutrição e dietética encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.



A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do PL nº 4.147, de 2023, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 4.147, de 2023.

No mérito, concordamos com as razões exaradas no parecer proferido pela CCJ, no sentido de que a profissão em testilha, por afetar diretamente a saúde do povo brasileiro, merece ser regulamentada, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Confira-se, nesse sentido, trecho do parecer proferido pela CCJ:

Ressalte-se ainda que a profissão que se busca regulamentar, qual seja, a de técnico em nutrição e dietética, pertence à área de **saúde**, seara reconhecidamente sensível para toda a população, de modo que não se afigura excessiva nem contrária ao princípio do livre exercício profissional a regulamentação legal do exercício da mencionada atividade. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF, ao tratar do referido princípio, expressa que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 414.426, que “nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional”. É o caso da proposição em tela, pois é natural que se exija dos profissionais de saúde maior qualificação e mais intensa fiscalização para o exercício da profissão, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas.

A regulamentação do labor em testilha, portanto, está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

De fato, não se pode deixar à margem da atuação legislativa o desempenho de profissões que coloquem em xeque interesses indisponíveis do corpo social, como a saúde e a integridade física, por exemplo.



Como se sabe, o técnico em nutrição e dietética atua no processo de higienização, preparo e armazenamento dos alimentos disponibilizados ao público, garantindo que eles estejam em condições adequadas de consumo. Sua atividade, portanto, é diretamente ligada à qualidade dos alimentos servidos em estabelecimentos públicos ou privados, de modo que não sejam nocivos ao bem-estar das pessoas que os consomem.

Por isso, necessário que o referido labor somente seja desenvolvido por pessoas titulares de determinada formação profissional, que lhes garanta o conhecimento indispensável ao correto desempenho de suas funções.

O PL nº 4.147, de 2023, merece, portanto, a chancela deste Parlamento.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, de redação, por apenas aprimorar a redação do projeto em testilha, no sentido de: a) alterar a expressão “Conselho Regional de Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição”, assim como fazem os arts. 7º e 8º em relação à Lei nº 6.583, de 1978, evitando dúvida sobre o novo nome dos conselhos profissionais; e b) deixar claro que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e, também, do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que também merece ser aprovada por este Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023, e da Emenda nº 1 – CCJ, de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

